

# Boletim de Jurisprudência - 2025



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 6/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: [cnjud@trt2.jus.br](mailto:cnjud@trt2.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

*As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

### ADICIONAL

#### ***Outros Adicionais***

Adicional de sobreaviso. Uso de celular corporativo. Ausência de restrição à locomoção. Súmula 42 do TST. Indeferimento mantido. Nos termos da Súmula 428, I, do TST, o simples porte de aparelho celular fornecido pela empresa, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Para a aplicação do item II da mesma súmula, exige-se prova de efetiva limitação à liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso concreto. A testemunha indicada pelo reclamante afirmou que não havia necessidade de permanecer em casa após o expediente aguardando chamado da empresa. Ausente demonstração de regime de plantão ou de limitação significativa à livre disposição do tempo do trabalhador, é incabível o pagamento do adicional de sobreaviso. Recurso do reclamante não provido. (Proc. [1000698-82.2024.5.02.0384](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Fernando Cesar Teixeira França - DJEN 3/7/2025)

### ATOS EXECUTÓRIOS

#### ***Embargos de Terceiro***

Agravo de petição. Embargos de terceiro. Alienação de imóvel. Posse decorrente de contrato particular de compromisso de compra e venda sem registro. Admissibilidade. Súmula 84 do STJ. Boa-fé. Nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. A posse legítima fundada em contrato particular pode ser protegida judicialmente desde que comprovados a boa-fé do adquirente e a ausência de fraude na aquisição. Demonstrado nos autos que os embargantes firmaram compromisso de compra e venda com os executados anteriormente ao ajuizamento da ação, revela-se inequívoca a posse mansa, pacífica e de longa duração, não se sustentando a constrição judicial sobre o bem. Agravo de petição dos embargantes a que se dá provimento. (Proc. [1001709-90.2024.5.02.0241](#) - AP - 3ª Turma - Rel. Liane Martins Casarin - DJEN 27/6/2025)

Embargante de terceiro. Atuação no mesmo endereço da empresa devedora. Teoria da aparência. Google maps. Google street view. Tecnologia. Aplicativo. Localizador de endereço. Culpa *in contrahendo*. A embargante, ora recorrente, afirma que não é parte na execução dos autos principais, não conhece as empresas lá executadas e não tem qualquer relação com elas. Aduz que sofre constrição indevida em seus bens. O Oficial de Justiça cumpriu o mandado e penhorou bens da executada dos autos principais, conforme as provas dos autos. A recorrente não conseguiu afastar as constatações da certidão do Oficial de Justiça, que goza de fé pública. Ao contrário, os documentos dos autos principais comprovam que, de fato, a executada dos autos principais está com seus bens no mesmo endereço da ora agravante. No sítio da internet da agravante, havia oferta de emprego com o endereço onde se cumpriu a diligência pelo Oficial de Justiça para a executada dos autos principais. No Google Maps, inclusive com imagens do Google Street View, identifica-se que a empresa executada nos autos principais atua no mesmo endereço da ora agravante. Reforça-se,

porém, que não se julga apenas com as informações do Google Maps, embora seja o principal aplicativo de tecnologia localizador de endereços no mundo, mas com todas as demais provas dos autos já repercutidas acima, como as informações constantes dos sítios da internet da executada e aquelas constantes da certidão de penhora do Oficial de Justiça. A recorrente não junta aos autos provas de que os bens penhorados pertencem apenas a ela. Tem-se, portanto, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os bens constritos são somente seus. Ademais, estando no mesmo endereço da devedora, sem distinção clara entre as pessoas jurídicas e seus bens, cabível a aplicação da teoria da aparência. Aqueles que se associam, sob quaisquer modos, estão sujeitos à responsabilização pela teoria da aparência ou pela culpa *in contrahendo*. Mantém-se. (Proc. [1000121-86.2025.5.02.0023](#) - AP - 13ª Turma - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DJEN 3/7/2025)

### COMPETÊNCIA

#### ***Exceção de Incompetência Territorial***

Conflito negativo de competência. Exceção territorial arguida fora do prazo legal. Competência do local da prestação de serviços. Artigos 651 e 800 da CLT. Vontade da parte hipossuficiente. Prevalência. A prorrogação da competência territorial em razão da preclusão prevista no artigo 800 da CLT não deve prevalecer quando, no caso concreto, ficar evidenciada a eleição consensual da Vara do Trabalho do local da prestação de serviços, nos termos do artigo 651, "caput", da CLT. A interpretação sistemática das normas processuais trabalhistas conduz ao reconhecimento de que o artigo 800 da CLT protege a parte hipossuficiente e visa conferir segurança jurídica ao processo, mas não legitima a fixação de competência territorial em descompasso com o critério protetivo fundamental da CLT. Prevalece, assim, a regra do local da prestação de serviços, cuja observância concretiza a efetividade da tutela jurisdicional, assegura o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e preserva a finalidade do processo. (Proc. [1005235-75.2025.5.02.0000](#) - CCCiv - Seção Especializada em Dissídios Individuais - Rel. Willy Santilli - DJEN 2/7/2025)

### EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

#### ***Ausência de Interesse Processual***

Reclamação. Afronta à súmula regional. Não cabimento. Eventual inobservância de súmula regional não se insere na hipótese do art. 988, II, do CPC, que admite a Reclamação para "garantir a autoridade das decisões do tribunal", ou seja, no próprio caso concreto. Tampouco é o caso do inciso III, para "garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade", visto que se trata de súmula de Tribunal Regional sem caráter vinculante, mas meramente persuasivo. A Reclamação possui hipóteses restritas para o seu cabimento, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo inadequada a medida interposta para os fins pretendidos e, por ausência de interesse processual, é extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. (Proc. [1010347-59.2024.5.02.0000](#) - RCL - Tribunal Pleno - Judicial - Rel. Kyong Mi Lee - DJEN 7/7/2025)

### HORAS EXTRAS

#### ***Supressão / Redução de Horas Extras / Indenização***

Trabalho em home office. Mecanismos de controle e de fiscalização da jornada. Prorrogação de jornada. Horas extras devidas. O artigo 62 da CLT disciplina situações excepcionais, em que a submissão do empregado ao regime de duração do trabalho torna-se inviável em razão de peculiaridades das atividades desenvolvidas, uma delas é o teletrabalho. Contudo, havendo controle e fiscalização quanto à jornada, sem possibilidade de atuação do empregado com liberdade de fixar seus horários, o empregado que atua em home office, faz jus ao pagamento das horas extras, quando extrapolado o limite diário e/ou semanal da jornada. Na hipótese, os elementos dos autos evidenciam que a autora, embora se ativasse em home office, tinha seus horários de labor controlados pela ré, e não possuía flexibilidade de horário, tampouco liberdade para executar suas tarefas nos momentos que melhor lhe conviesse. Logo, a autora não se subsume à exceção prevista pelo art. 62, III, da CLT - a qual, à época, dispensava os empregadores de manterem o controle de horário dos empregados que atuavam naquela modalidade de trabalho- e, portanto, faz jus às horas extras, pelo labor em sobrejornada. Intervalo Intra-jornada. Supressão parcial. Pagamento indenizatório do período suprimido. O art. 71, §4º, da CLT estabelece que a supressão do intervalo intra-jornada enseja o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso ordinário da obreira conhecido e parcialmente provido. (Proc. [1001489-58.2024.5.02.0511](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Dâmia Ávoli - DJEN 13/5/2025)

### INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

#### ***Acidente de Trabalho***

Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Afastamento da responsabilidade civil do empregador. Lesão no pé. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho pressupõe a comprovação concomitante de dano, nexo causal e culpa patronal. No caso, o reclamante, ao iniciar a movimentação de um carrinho tipo paleteira no corredor, deixou de adotar a cautela elementar de verificar o trajeto, ocasionando colisão com colega que também manobrava um carrinho, resultando em lesão no pé esquerdo. Configurada a culpa exclusiva da vítima, afasta-se a possibilidade de responsabilização da empregadora pelo evento danoso. Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. (Proc. [1000082-69.2023.5.02.0311](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DJEN 7/7/2025)

#### ***Assédio Moral***

Assédio moral. O assédio moral, com efeito, é um processo de violência psicológica. Não é agressão gratuita, mas antes serve a algum propósito. Essa agressão pode não servir apenas ao isolamento ou ao afastamento do trabalhador, mas pode também ter outro objetivo, pessoal ou profissional, mas sempre de forma a se atender a uma necessidade ou exigência do agressor. O que importa verificar, em cada caso, é se a agressão é continuada, se é grave a ponto de causar perturbação na esfera psíquica daquele trabalhador em especial, se é discriminatória, ou seja, especificamente dirigida e concentrada naquele trabalhador, e se tem, por fim, algum propósito eticamente reprovável. (Proc. [1002314-77.2023.5.02.0271](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DJEN 5/6/2025)

### LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

#### *Desconsideração da Personalidade Jurídica*

Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. A jurisprudência dominante nesta justiça especializada, considerando que a natureza dos créditos aqui discutidos é alimentar, sedimentou firme entendimento de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no processo do trabalho, deve seguir a "Teoria Menor da Desconsideração". O fato de a pessoa jurídica não possuir bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo, ou mesmo se opor injustificadamente à execução, já é suficiente para autorizar a desconsideração de sua personalidade jurídica e possibilitar que os atos executórios se voltem contra o patrimônio da pessoa física de seus sócios e ex-sócios, sendo desnecessária a produção de prova de que tenha ocorrido desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer outra causa dentre as arroladas no caput do citado artigo 28 da Lei de Defesa do Consumidor e art. 50 do Código Civil. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Proc. [1000750-06.2022.5.02.0463](#) - AP - 11ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DJEN 3/6/2025)

### PROVAS

#### *Ônus da Prova*

Recurso ordinário. Período sem registro em CTPS. Ônus probatório não desincumbido pela reclamante. Depoimento pessoal que não se presta a fazer prova em favor de si mesmo (art. 390, CPC). Diferenças salariais. Piso Normativo. Salário em conformidade com cláusula coletiva aplicável a empresas com até 5 empregados. Ausência de prova de que a empregadora possuía mais trabalhadores. Quebra de caixa. Norma coletiva restrita a empresas que realizam descontos. Confissão da própria reclamante de que nunca foi descontada ou responsabilizada. Adicional de insalubridade. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de condições insalubres. Agentes químicos em pequena concentração devido à diluição. Limpeza de banheiro de estabelecimento com número limitado de usuários não se equipara à limpeza de sanitários de uso público (Súmula 448, II, TST). Dano moral. Assédio moral. Doença ocupacional. Ausência de prova das alegadas condições degradantes. Mandado de constatação que divergiu dos vídeos apresentados pela autora. Inexistência de nexos causal comprovado entre suposta infecção e atividade laboral. Ausência de dialeticidade recursal. Honorários advocatícios. Sucumbência integral da trabalhadora. Recurso conhecido e desprovido. (Proc. [1000956-95.2024.5.02.0383](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DJEN 7/7/2025)

### REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

#### *Dispensa Discriminatória*

Dispensa discriminatória. Indenização por danos morais. Visão constitucional e contemporânea impõe ao empresariado conduta empreendedora, porém preocupada com o contexto social em que a empresa está inserida. Não se pode mais ter o lucro como um fim em si mesmo, notadamente em um Estado Democrático de Direito no qual a Carta Magna enuncia que a sociedade, inclusive a empresária, deve atuar para diminuir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos (artigo 3º da CR/88). Necessária relação ética e transparente da empresa, que deve estar atenta às condições e peculiaridades dos trabalhadores, inclusive quanto à situação familiar, com observância aos princípios consagrados na Constituição da República, a exemplo da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV, da CR/88). No caso

em apreço, tendo ciência a reclamada quanto ao acometimento de doença grave do filho (absolutamente incapaz) da reclamante (mãe solo) que necessitou de cirurgia e acompanhamento médico pós-operatório e mesmo diante do quadro ter procedido com a extinção do contrato de trabalho, tem-se a dispensa como discriminatória, a conduta digna de censura e ainda ensejadora de danos morais. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1001902-24.2024.5.02.0074](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DJEN 5/6/2025)

Dispensa discriminatória. Transtorno Afetivo Bipolar. Inexistência de ciência da empregadora. Improcedência. A caracterização da dispensa como discriminatória, nos termos da Súmula 443 do TST, exige a presença de indícios de que o empregador tinha ciência da enfermidade estigmatizante no momento da rescisão contratual. No caso, o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31.0) foi posterior à dispensa, não havendo prova de que a reclamada tivesse conhecimento da condição clínica do reclamante. Ausente o nexo entre a patologia e a dispensa, descabe o reconhecimento de ato discriminatório. Improcedência dos pedidos de reintegração, indenização por danos morais e salários do período de afastamento. (Proc. [1001853-27.2024.5.02.0221](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Fernandes - DJEN 10/7/2025)

### **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

#### ***Justa Causa / Falta Grave***

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Despedida por justa causa. Abandono de emprego. Empregada gestante. Estabilidade Provisória. Manutenção da justa causa. Recurso desprovido. A justa causa, por ser a penalidade mais severa aplicável ao empregado, exige prova robusta e o preenchimento dos requisitos legais, como imediatidade, gravidade da falta, proporcionalidade, nexo causal e taxatividade da conduta. A ausência de atestados médicos que justifiquem as faltas ao trabalho, bem como a inexistência de comprovação de gravidez de risco, impede o reconhecimento da justificativa apresentada pela reclamante. A reclamante foi advertida formalmente por faltas injustificadas após a confirmação da gravidez, sem que tenha apresentado qualquer documento médico à empresa. Foram enviados telegramas à empregada convocando-a ao retorno ao trabalho, sem qualquer resposta ou comparecimento, configurando abandono de emprego. A estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT protege a gestante contra despedida arbitrária ou sem justa causa, mas não impede a dispensa motivada, desde que adequadamente comprovada, como no caso dos autos. Foram enviados telegramas à empregada convocando-a ao retorno ao trabalho, sem qualquer resposta ou comparecimento, configurando abandono de emprego. (Proc. [1000132-53.2025.5.02.0076](#) - RORSum - 4ª Turma - Rel. Lycanthia Carolina Ramage - DJEN 4/7/2025)

#### ***Rescisão Indireta***

"Rescisão indireta. Atraso no recolhimento dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. O recolhimento do FGTS configura obrigação de caráter social, transcendendo os limites do mero interesse individual do empregado. Tal circunstância revela a gravidade da conduta do empregador que, ao deixar de recolher as contribuições devidas ao FGTS, lesa, a um só tempo, o trabalhador - credor do direito da obrigação de natureza trabalhista, o Estado - também credor da obrigação por sua natureza parafiscal e, em última análise, toda a sociedade - beneficiária dos projetos sociais (com destaque para aqueles de natureza habitacional) custeados com recursos oriundos do Fundo. 2. A conduta do empregador caracteriza, assim, o fato tipificado na alínea "d" do artigo 483 da CLT, justificadora da rescisão indireta do contrato de emprego.

Recurso ordinário da trabalhadora provido, no particular, pelo Colegiado Julgador." (Proc. [1000933-24.2024.5.02.0069](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Flávio Villani Macedo - DJEN 3/6/2025)

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

#### *Indenização por Dano Material*

Furto de motocicleta de empregado em estacionamento da empregadora. Quanto à responsabilidade civil por furto de veículos em estacionamento de lojas comerciais, o STJ já pacificou entendimento por meio de sua Súmula 130, que dispõe que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Ainda que tal entendimento jurisprudencial tenha como destinatário as relações de consumo, a mesma *ratio decidendi* aplica-se à hipótese em tela, na medida em que o estacionamento era franqueado tanto aos clientes como aos empregados da empresa. Ao oferecer o serviço de estacionamento de sua unidade tanto para clientes quanto para os funcionários, a reclamada assumiu a condição de depositária e, por esta razão, deveria restituir o bem nos termos do art. 629 do Código Civil. (Proc. [1000107-09.2025.5.02.0442](#) - ROT - 15ª Turma - Rel. Daniel Vieira Zaina Santos - DJEN 25/6/2025)

#### *Indenização por Dano Moral*

Recurso Ordinário. Indenização de danos morais. Morte do empregado. Dano em ricochete. Irmãos. Não é a qualquer parente que se confere o direito à indenização pela morte do empregado. A dor pela perda se estende a toda a família, a todos os amigos e até a conhecidos. E não é por isso que todos fazem jus à reparação do dano decorrente do efeito emocional dessa morte. É correto pensar que essa dor, a princípio, atinge muito profundamente aqueles da família que conviviam diuturnamente com o falecido, em especial aqueles que viviam sob o mesmo teto. Daí a razão de se falar em núcleo familiar restrito. E o "restrito" não é à toa, é exatamente para se limitar àquele núcleo de pessoas da família que tinham a vida compartilhada diariamente com o falecido, que com ele mantinham relação de afeto. Parentes que residem em outra cidade, sem prova alguma dessa ligação afetiva, não podem fazer jus a essa reparação. Recurso Ordinário dos autores a que se nega provimento. (Proc. [1001705-55.2024.5.02.0402](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DJEN 6/6/2025)

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

#### *Terceirização / Tomador de Serviços*

Cessão de uso aeroportuário. Extrai-se da documentação acostada aos autos que as reclamadas firmaram contrato de 'Cessão de Área', com objeto limitado à cessão de área localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, que se encontra sob concessão da recorrente (Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.). O objeto do contrato firmado em face da primeira reclamada diz respeito à área destinada para realização da atividade de prestação de serviços de inspeção em bagagens despachadas às companhias aéreas e manuseio de bagagens nos sistemas de inspeção, mediante remuneração à concessionária. Não se trata o caso, portanto, de terceirização de serviços, pois a segunda reclamada não era tomadora da mão de obra fornecida pela primeira reclamada. Inviável, assim, a responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelos créditos do autor, mormente porque esta não se beneficiou direta ou indiretamente dos serviços prestados pelo obreiro. Recurso provido para julgar improcedente a demanda em face da segunda reclamada. (Proc. [1001695-22.2024.5.02.0463](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Alvaro Alves Nôga - DJEN 1/7/2025)

### **SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL**

#### ***Salário por Fora - Integração***

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Bonificação. Intervalo Intrajornada. Seguro de vida. Justa causa. Danos morais. Honorários sucumbenciais. Provimento parcial aos recursos. I. Caso em exame. 1. Recursos Ordinários interpostos contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, versando sobre bonificação, intervalo intrajornada, seguro de vida, justa causa, danos morais e honorários sucumbenciais. A reclamada contestou a natureza salarial da bonificação, a indenização pela supressão do intervalo e a multa por ausência de seguro de vida. O reclamante impugnou a limitação da condenação e a manutenção da justa causa para a despedida, além de requerer indenização por danos morais. II. Questão em discussão. 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a natureza jurídica da bonificação paga à parte reclamante; (ii) estabelecer a responsabilidade da reclamada pela indenização referente à supressão do intervalo intrajornada; (iii) determinar a validade da condenação em seguro de vida, considerando a apresentação de apólices após o encerramento da instrução processual; (iv) definir a validade da justa causa para a rescisão contratual; e (v) analisar o cabimento da indenização por danos morais. III. Razões de decidir. 3. A bonificação paga, inicialmente condicionada ao número de entregas, possui natureza jurídica de comissão, integrando o salário, conforme art. 457, §2º, da CLT, e independentemente de acordo individual, que não pode contrariar a lei (art. 9º da CLT). Após 30/04/2023, passou a ter natureza indenizatória por força de acordo coletivo. 4. A indenização pela supressão do intervalo intrajornada é indevida, pois o trabalho externo impossibilita o controle do tempo de pausa, e o ônus da prova da supressão do intervalo não foi cumprido pelo empregado. 5. A condenação ao pagamento de seguro de vida é mantida, pois a prova documental de sua concessão foi apresentada fora do prazo processual (arts. 434 e 435 do CPC), e tal benefício era devido segundo norma coletiva. 6. A justa causa para a despedida é mantida, tendo em vista a participação comprovada do reclamante em protesto e a alegação de doença posteriormente, demonstrando quebra de fidúcia. 7. O pedido de indenização por danos morais é improcedente, pois as alegações de supressão de intervalo foram afastadas e a prova oral não confirmou as demais alegações (ameaças e extrapolação do poder diretivo). IV. Dispositivo e tese. 8. Recursos providos parcialmente. Tese de julgamento: "1. A bonificação paga como contraprestação pelo serviço prestado, antes de 30/04/2023, integra os salários, ainda que prevista em acordo individual, caso este contrarie norma legal. 2. A indenização por supressão de intervalo intrajornada é indevida quando o trabalho é externo e sem controle da empregadora, cabendo ao empregado o ônus da prova. 3. Prova documental apresentada após o encerramento da instrução processual não pode ser considerada. 4. A participação em protesto e posterior alegação de doença combinada com outros empregados configura justa causa para rescisão contratual. 5. A indenização por danos morais requer prova robusta das alegações". Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 9º, 457, § 2º; 791-A, § 2º, 840, § 1º; CPC, arts. 434 e 435; IN 41/2018 do TST. (Proc. [1001618-08.2023.5.02.0088](#) - ROT - 4ª Turma - Rel. Márcio Mendes Granconato - DJEN 3/7/2025)

### **SUCUMBÊNCIA**

#### ***Honorários Advocatícios***

Recurso ordinário. Direito do trabalho. Advogado empregado. Horas extras. Honorários advocatícios sucumbenciais. Hipótese de cabimento. I. Caso em exame - O presente caso versa sobre a condenação de escritório de advocacia ao pagamento de horas extras e honorários de sucumbência a advogado empregado.

II. Questão em discussão - A matéria controvertida consiste em definir a possibilidade qual a jornada aplicável ao advogado empregado; e se são devidos honorários de sucumbência ao advogado empregado pelos casos em que atuou em nome do empregador. III. Razões de decidir - Ao advogado empregado, contratado antes da vigência da Lei n. 14.365/2022, sem previsão de dedicação exclusiva, é devida a jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas diárias. Atuando em regime de oito horas diárias, são devidas horas extras. No mesmo caso, não havendo previsão contratual, são indevidos honorários de sucumbência pelas causas em que atuou em nome do empregador. Por fim, havendo circunstâncias de fato que comprovem a possibilidade de custeio com as despesas processuais, indevida a concessão de gratuidade de justiça, ainda que o reclamante tenha acostado declaração de hipossuficiência, cuja presunção de veracidade é meramente relativa. IV. Dispositivo e tese - Recursos conhecidos e parcialmente providos. Tese de julgamento: "1. O advogado contratado sem regime de dedicação exclusiva está, a princípio, submetido a jornada de 04 (quatro) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. 2. É lícita a previsão contratual, ainda que tácita, de exclusão do pagamento de honorários de sucumbência ao advogado empregado. 3. Havendo circunstâncias que comprovem a possibilidade de custeio das despesas processuais, indevida a concessão e gratuidade de justiça, ainda que o reclamante tenha juntado declaração de hipossuficiência". (Proc. [1001553-22.2023.5.02.0085](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Alex Moretto Venturin - DJEN 30/6/2025)

### **VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIA E BENEFÍCIOS**

#### ***Prêmio***

Recurso ordinário da primeira reclamada. Prêmios. Tendo o contrato de trabalho vigorado inteiramente após o advento da Lei nº 13.467/2017, não há que se falar em integração do valor das premiações ao salário, sobretudo no caso dos autos em que os prêmios apresentam valores variados. Aplicação do artigo 457, §2º, da CLT. Apelo a que se dá provimento no particular. Recursos ordinários das litisconsortes. Ante o posicionamento vinculante firmado pela SBDI-1 do TST no julgamento do tema 6 dos recursos de revista repetitivos, é de natureza subsidiária a responsabilidade do empregador principal pelas verbas inadimplidas pela subempregadora contratada, nos termos do art. 455 da CLT. Apelo da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª rés a que se dá parcial provimento. (Proc. [1001707-26.2023.5.02.0025](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Homero Batista Mateus da Silva - DJEN 4/6/2025)

 **Tribunal Regional do Trabalho**  
**2ª Região | São Paulo**